

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 16/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.000118/2018-87

O CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/MPB, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal signatário, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ARCADIS LOGOS S.A.**, nos termos do que faculta o Art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, outrossim, sejam as suas inclusas fundamentações recebidas, processadas e julgadas na forma da Lei.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2019.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda.
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio



1. DA TEMPESTIVIDADE

O aviso acerca da interposição do Recurso Administrativo pela **ARCADIS LOGOS S.A.** deu-se em 15 de março de 2019. Portanto, nos termos do §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, plenamente tempestivas as presentes contrarrazões.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, antes de apresentar as contrarrazões, é preciso dizer que o Recurso da Arcadis Logos é meramente “protocolar”, na medida em que a Recorrente pretendeu “atirar para todos os lados”, unicamente com pretensões comerciais, desconsiderando elementos técnicos essenciais e, o que pode ser considerado uma falta grave, não embasando com argumentos precisos o seu pedido de Recurso.

Basta ver que o referido Recurso possui 103 páginas, repleto de argumentos repetitivos, o que denota pressa e falta de análise detalhada das propostas para embasar o seu pedido.

Dito isto, bastam poucos argumentos para contrapor ao Recurso da Arcadis Logos, conforme abaixo exposto.

3. FUNDAMENTAÇÕES DAS CONTRA-RAZÕES

Quanto ao Conhecimento do Problema apresentado pelo Consórcio Beck de Souza/MPB (item IV.8 do Recurso Administrativo – alínea a)

Neste tópico, são apresentados uma série de alegações sem justificativas, que impedem se seja elaborada uma defesa consistente, considerando as generalidades do Recurso.

No tocante ao *Conhecimento dos Aspectos gerenciais e Ambientais e dos tipos de Empreendimentos*, o Recurso se resume a argumentos do seguinte naipe:

“...O Consórcio Beck de Souza/MPB, apresentou de forma extremamente resumida as informações....não demonstrando pleno conhecimento acerca da instituição.”

“...em relação as tipologias de empreendimentos....não demonstrou descrição clara e objetiva acerca de tais empreendimentos.”

“...em relação aos aspectos ambientais....não considerando outros elementos fundamentais

Ora, essa irritante repetição de argumentos sem nenhuma justificativa ou embasamento faz com que o Recurso da Arcadis Logos não possa ser considerada como uma peça séria e que deva ser minimamente levada em consideração.

A Recorrente apontou na proposta do Consórcio Beck de Souza/MPB alguma falta de informação? Apontou algum erro? Alguma inconsistência? Não!!! Apenas generalidades. Desnecessário se ocupar mais sobre o tema.

Igualmente, no tocante ao *Conhecimento dos Aspectos Institucionais do Licenciamento Ambiental*, novamente a Recorrente procura “pinçar”, dentre o enorme conjunto de leis, decretos, portarias e outros dispositivos (a nível federal, estadual e municipal), eventuais dispositivos que não foram citados pelo Consórcio Beck de Souza/MPB. Igualmente, o Recurso afirma que a proposta *“...não apresenta detalhes acerca dos processos e a dinâmica dos processos no órgão.”* Pergunta-se: Qual detalhe deixou de ser apresentado? Qual dinâmica foi apresentada incorretamente?

De maneira pouco séria, a Recorrente procura deixar à cargo da Comissão de Avaliação a tarefa de identificar omissões que ela própria não foi capaz de fazer. O Recurso Administrativo é um expediente que não pode ser usado levemente, em respeito aos demais licitantes e à administração pública.

Quanto ao Plano de Trabalho apresentado pelo Consórcio Beck de Souza/MPB (item IV.8 do Recurso Administrativo – alínea b)

A Recorrente afirma que, quanto ao tópico “*Descrição do Monitoramento e Controle dos Serviços*”, o consórcio Beck de Souza/MPB não fez menção ao SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental), demonstrando desconhecimento da ferramenta e não atendendo, na íntegra, as exigências do Termo de Referência.

Aqui fica evidente que a Recorrente faz confusão entre monitoramento da Regularização Ambiental dos empreendimentos (para o qual o SIGA é importante ferramenta) e o monitoramento dos serviços (que é o objeto da licitação).

A proposta do Consórcio Beck de Souza/MPB deixa claro – inclusive através de recursos gráficos, que são abordagens distintas, fato que possivelmente a Arcadis Logos não foi capaz de identificar, tamanha a confusão que faz do escopo contratual, evidenciada pelos outros elementos constantes em seu Recurso.

A proposta do Consórcio Beck de Souza/MPB foi cristalina e bastante precisa a respeito dos procedimentos metodológicos a serem empregados no Monitoramento e Controle dos Serviços, inclusive fazendo a adequada distinção entre esta atividade e o monitoramento e controle da regularidade ambiental dos empreendimentos, fato que levou a Comissão de Avaliação atribuir nota máxima ao Consórcio no quesito.

Portanto, as razões alegadas no Recurso são totalmente improcedentes, não merecendo ser consideradas pela comissão de Avaliação.

4. PEDIDO

Pelo exposto, requer a Beck de Souza Engenharia Ltda. seja negado provimento ao Recurso Administrativo *sub examen*, conforme os argumentos supracitados.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2019.



Consórcio Beck de Souza/MPB
Beck de Souza Engenharia Ltda.
CNPJ Nº 91.806.844/0001-80
MPB Saneamento Limitada
CNPJ Nº 78.221.066/0001-07

Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Representante Legal do Consórcio